



FEMINICÍDIO EM SANTA CATARINA: DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

FEMINICIDE IN SANTA CATARINA: CRIMINAL LAW AS AN INSTRUMENT TO CONTROL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Gabriela Czornei¹
Alan Pinheiro de Paula²

RESUMO

O feminicídio pode ser considerado como eliminação da vida da mulher em contexto de violência doméstica, justamente pelo fato de a vítima ser mulher. Este trabalho se justifica em relação ao impacto da criação da qualificadora do feminicídio nos casos de violência contra as mulheres, notadamente no Estado de Santa Catarina. O presente estudo deu-se pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e de relatório de pesquisas realizadas no Brasil. Objetiva-se pesquisar os casos ocorridos anteriormente à criação da Lei n.º 13.104/15 e quais as mudanças que ocorreram após a sua entrada em vigor. Busca-se refletir sobre os direitos das mulheres ao longo da evolução histórica até os dias atuais. Busca-se também compreender os meios utilizados para a proteção das mulheres, se os referidos meios são eficazes ante a sociedade brasileira e de que forma o Direito Penal reprimiu ou não a violência doméstica.

Palavras-Chave: Feminicídio. Violência. Mulher. Santa Catarina. Direito Penal.

ABSTRACT

Femicide can be considered as the elimination of women's lives in the context of domestic violence, precisely because the victim is a woman. This work is justified in relation to the impact of the creation of the femicide qualifier in cases of violence against women, notably in the State of Santa Catarina. The present study was carried out by the inductive method, through bibliographic, doctrinal research and research reports carried out in Brazil. The objective is to research the cases that occurred prior to the creation of Law No. 13.104 / 15 and what changes occurred after its entry into force. It seeks to reflect on the rights of women throughout the historical evolution to

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabrielaczornei@gmail.com.

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Delegado de Polícia. Professor de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e na Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: alanpinheirodepaula@gmail.com.

the present day. It also seeks to understand the means used to protect women, whether these means are effective in Brazilian society and how Criminal Law has repressed domestic violence.

Keywords: Femicide. Violence. Woman. Santa Catarina. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Em 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340, denominada Lei Maria da Penha, que tem como objetivo proteger e amparar as vítimas de violência doméstica no Brasil. Todos os dias inúmeras mulheres sofrem diversos tipos de agressão e muitas vezes acabam chegando à morte, principalmente no âmbito familiar.

Entretanto, embora tenha sido criada a citada lei e adotadas medidas de proteção especial, todos os dias são registrados novos casos de violência contra a mulher. Assim, foram necessárias novas providências legais para controlar este crime.

Dessa maneira, foi instituída a Lei n. 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, com o objetivo de controlar os mais diversos tipos de agressão contra a mulher e que não ocorram casos extremos como a morte dessas vítimas em decorrência da violência, bem como a punição mais rigorosa aos autores de tais crimes.

Portanto, sabe-se que a Lei n. 11.340/2006, a Lei n. 13.104/2015, dentre outras, são muito significativas, pois proporcionam uma maior proteção às mulheres brasileiras, podendo ser mencionado de forma destacada o instituto das medidas protetivas de urgência.

O fato de a violência doméstica ser a maior causa de morte de mulheres no Brasil torna imperiosa a discussão acerca do assunto. Infelizmente, fazem parte do nosso dia a dia os noticiários sobre crimes contra a mulher, muitas vezes com resultado morte.

Qual seria a eficácia da Lei do Feminicídio como qualificadora no Direito Penal para proteção da mulher em situação de violência doméstica no Estado de Santa Catarina?

A Lei n. 13.104, intitulada de Lei do Feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal e criou uma nova qualificadora ao crime de homicídio, o feminicídio. Neste

diapásão, o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, acresceu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O presente trabalho se justifica em razão de refletir sobre o impacto da criação da qualificadora do feminicídio nos casos de violência contra as mulheres, notadamente no Estado de Santa Catarina, com o intuito de pesquisar os casos ocorridos anteriormente à criação da Lei n. 13.104/15 e quais as mudanças que ocorrem após a sua entrada em vigor.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

2.1 HISTORICIDADE

Desde as Ordenações das Filipinas até a legislação hodierna, as mulheres carecem da condição isonômica material. De forma exemplificativa, pode ser citada a preocupação em relação à honra da família da mulher, a despeito de sua dignidade sexual. Com o advento do Código Penal de 1940, o crime de estupro definido no Código do Império como “crime contra a segurança da honra” passou a ser definido como “crime contra os costumes” (FERNANDES, 2015).

Historicamente, os direitos das mulheres levaram longos anos até serem reconhecidos. O direito ao voto feminino foi defendido por brasileiras em praça pública no começo do Século XX e, em 1931, no governo de Getúlio Vargas, foi publicado um código provisório que reconhecia a apenas determinados grupos de mulheres o direito de votar. Por este motivo, houve protestos dos grupos feministas para que não houvesse restrições às mulheres que não estavam nos grupos previstos e que fosse garantido o voto a todas com os mesmos direitos que os homens detinham (D’ALKMIN; AMARAL, 2006).

Assim, em 24 de fevereiro de 1932 foi editado o Código Eleitoral Brasileiro, concedendo às mulheres o direito ao voto com as mesmas condições de voto que os homens possuíam (D’ALKMIN; AMARAL, 2006).

No período colonial, o direito à educação também era algo fadado apenas aos homens. Em São Paulo, por exemplo, no século XVII, apenas duas mulheres sabiam escrever seus próprios nomes. À mulher era destinado apenas o papel de cuidar da casa e dos filhos (FERNANDES, 2015). Portanto, elas iniciaram uma reivindicação ao

direito à educação feminina no início do século XIX, pois era possível apenas aos homens o direito de cursar um nível superior, enquanto às mulheres era permitido apenas frequentar as escolas de 1º grau, ou seja, não era possível que atingissem o ensino superior igualmente a eles (TELES, 1993).

Importante destacar que as atividades que eram disponibilizadas para as mulheres nas escolas eram mais voltadas às atividades do lar, em vez de ler, escrever e praticar contas. De forma exemplificativa, regularmente as mulheres faziam trabalhos com agulhas, entre outras atividades manuais. Elas somente praticavam as quatro operações da aritmética, porque o conhecimento da geometria não serviria para nada no dia a dia delas. No Brasil, a primeira mulher a ingressar no ensino superior foi no ano de 1881 (TELES, 1993).

Jean-Jacques Rousseau defendia a ideia de que as mulheres deveriam ser educadas em casa, e também, que a educação deveria ter como referência o homem, pois o objetivo era torná-las agradáveis aos homens (FERRAZ, 2013).

Vigoraram entre os anos de 1603 e 1916 as Ordenações das Filipinas, onde os direitos entre os cônjuges eram claramente desiguais. Mais um exemplo gritante, as mulheres impescindiam da tutela de seus maridos porque possuíam discernimento reduzido. O Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, colocou a mulher na condição de relativamente incapaz, porém, importante destacar que as mulheres solteiras maiores de 21 anos ou viúvas eram plenamente capazes. Já as casadas eram relativamente incapazes, ou seja, a incapacidade relativa estava interligada ao matrimônio (PENA, 2008).

Até a edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121, de 1962, as mulheres precisavam da autorização de seus maridos para aceitar mandato ou exercer alguma profissão. O ordenamento jurídico num todo ratificava essa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, pois o art. 141, §1º da Constituição de 1946, rezava “todos são iguais perante a lei”, entretanto, apenas homens podiam prestar concurso para auxiliar de fiscal de rendas e apenas mulheres podiam exercer a profissão de parteira (FERRAZ, 2013).

No título XXXVIII do Código Filipino, segundo Fernandes (2015), era autorizado o homicídio das mulheres surpreendidas em adultério. No entanto, ao homem casado era permitido matar a mulher, bem como o parceiro adúltero, exceto se o marido fosse peão e o adúltero fosse de “maior qualidade”. Com a publicação do Código Criminal

do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, foi revogada a previsão que autorizava o marido matar a esposa adúltera.

Com a Revolução Industrial, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho com o papel de operárias e, desta feita, tinham as importantes funções de trabalhadoras, mães e donas de casa. Entretanto, os homens ainda tinham o controle e comandavam a vida delas. No Brasil, de acordo com o Código Civil de janeiro de 1916, continuou-se adotando um sistema patriarcal, onde se buscava proteger a honra e a honestidade da mulher, como por exemplo, nos casos de estupro (FERNANDES, 2015).

Na Grécia Antiga, as mulheres eram vistas como seres absolutamente passivos e inferiores aos homens. Aristóteles descrevia as mulheres como sendo homens incompletos e imperfeitos que traziam em seus corpos moles, úmidos e inconsistentes, o reflexo das suas debilidades e, em seus cérebros de tamanho menor do que dos homens, apresentavam a irracionalidade. Platão propôs a igualdade entre homem e mulher, entretanto, essa igualdade deveria respeitar o talento, o potencial, a aptidão e as limitações de cada um. Portanto, como as mulheres eram inferiores aos olhos dele, era o homem que deveria comandar, pois só assim a igualdade seria justa (FERRAZ, 2013).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi prevista a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, expressamente em seu art. 5º, inciso I, propondo a derrocada do sistema patriarcal dotado ao longo dos anos na legislação. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]. (BRASIL, 1988).

O dispositivo que previa que a mulher só podia exercer o direito de queixa com o consentimento de seu marido, com a exceção de que fosse separada ou quando a queixa fosse contra o seu marido, foi revogado pela Lei n. 9.520 de 27 de novembro de 1997, pois era incompatível com a Constituição Federal (FERNANDES, 2015).

Após compreensão da hegemonia histórica patriarcal, será, no próximo tópico, apresentado o conjunto de movimentos políticos, sociais e jurídicos que visa a consagrar o empoderamento e a libertação da mulher: o feminismo.

2.2 FEMINISMO NO BRASIL

É verdadeiramente curioso analisar que o feminismo é definido no dicionário como um sistema de igualdade política, econômica e social entre os sexos. Esta definição acarreta uma transformação na sociedade bastante radical, por ser tão coletiva. Segundo Jean-Jacques Rousseau, a educação das mulheres desde a infância devia ser relacionada aos homens, tendo como dever em todas as épocas agradá-los, ser-lhes útil, amá-los, educá-los na juventude, tornar a vida deles agradável (MILLETT, 1969, 1970).

No Brasil, a primeira onda do feminismo se deu publicamente com relação ao direito ao voto feminino, direito este conquistado em 1932, ano em que foi promulgado o Código Eleitoral Brasileiro. Em 1917 houve o manifesto do movimento das operárias de ideologia anarquista, que eram ligadas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”. Estas proclamavam para que refletissem sobre quão dolorida era a situação das mulheres nas fábricas e oficinas, que constantemente eram rebaixadas por seres repugnantes. Esta onda inicial do feminismo perdeu forças em a partir da década de 1930 e só retomou com importância na década de 1960 (PINTO, 2010).

Segundo Adichie (2014) a palavra “feminista” carrega um peso negativo na sociedade, pois a ideia de que as pessoas possuem de uma pessoa feminista é que elas odeiam os homens, não usam sutiã, odeiam também a cultura africana, bem como possuem a ideia de que as mulheres feministas mandam nos homens, não se pintam nem se depilam, estão sempre zangadas, não possuem senso de humor e não usam desodorante.

Uma pessoa feminista pode ser um homem ou uma mulher que entende o fato de existirem diferenças entre os gêneros, que compreende que isso é um problema e que busca dirimir essa discrepância. Todas as pessoas, independentemente do sexo, devem “melhorar”. Ainda, segundo a autora, o problema da questão de gênero está relacionado com o fato de que as pessoas ao invés de reconhecer como as outras pessoas realmente são, criam expectativas de como elas deveriam ser. Sem essas

expectativas, as pessoas seriam mais livres para serem quem elas quisessem (ADICHIE, 2014).

Um exemplo que Adichie (2014) traz em sua obra é o modo como as pessoas criam os seus próprios filhos. Por exemplo, um filho homem é ensinado a não sentir medo, não podem ser fracos sem mostrar que são vulneráveis, portanto, escondendo quem realmente são para serem “homens duros”. Os homens possuem o costume de sempre pagar a conta dos restaurantes em encontros românticos, apenas para provar a sua masculinidade por meio de um bem material.

Adichie (2014) traz vários exemplos em sua obra sobre as diferenças que existem entre homens e mulheres até nos dias atuais, como o fato de a “virgindade” das meninas ser algo elogiado, mas em relação aos meninos ser totalmente o oposto, ou seja, um demérito. Ainda, a autora explana sobre o ato de cozinhar, que é feito na maior parte das vezes pelas mulheres. Ela se questiona acerca do motivo disso ocorrer, se ao longo do tempo as mulheres foram condicionadas a fazer essas tarefas de casa. Para ela, “A cultura não faz as pessoas. As pessoas fazem a cultura. Se uma humanidade inteira de mulheres não faz parte da nossa cultura, então temos que mudar nossa cultura” (ADICHIE, 2014, p. 57).

Segundo Friedan (1971), as mulheres estavam tornando-se cada vez mais dependentes dos homens e até chegaram a ser totalmente incapazes de dar sequer um passo sozinhas. “Em nossa cultura, a evolução da mulher foi bloqueada ao nível fisiológico, ignorando-se qualquer necessidade acima do amor e da satisfação sexual. Até a necessidade de autoestima, respeito próprio e estima alheia [...]”.

Nesta perspectiva, os movimentos feministas são imperiosos para a conquista dos interesses femininos, haja vista a pecha da herança patriarcal. As práticas corriqueiras de preponderância masculina são infelizmente aceitas por grande parte da população.

Apesar de todo o avanço social e da conquista dos mais diversos direitos da mulher ao longo da história, indiscutível a árdua trajetória a ser percorrida. Um grande desafio é a luta contra a desigualdade de gêneros que, infelizmente, ainda ocorre no Brasil.

Após explanação do feminismo no Brasil, será, no próximo tópico, apresentada uma breve passagem da história de Maria da Penha Maia Fernandes,

indubitavelmente uma liderança nos movimentos de defesa dos direitos das mulheres no Brasil.

3 LEI MARIA DA PENHA

3.1 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Maria da Penha fez parte da primeira turma de farmacêuticos-bioquímicos da Universidade Federal do Ceará. Após formada, ela decidiu fazer o curso de mestrado na Universidade de São Paulo, pois havia se separado de seu marido após um casamento de cinco anos que a trouxe decepções (FERNANDES, 2012).

Nos finais de semana, Maria da Penha se encontrava com seus amigos, que eram de diferentes partes do Brasil e do exterior e através desse círculo de amigos que ela conheceu um colombiano chamado Marco Antônio. E não falava português e ela procurou ajudá-lo (FERNANDES, 2012).

Marco frequentava ginásios de esportes e não tinha um aspecto frágil, não aparentava ter nenhum distúrbio em seu temperamento e passava uma boa impressão aos seus conhecidos. Maria da Penha e Marco Antônio viraram amigos e foram se conhecendo aos poucos até consolidar o namoro. Ela sempre ajudou o namorado com todas as dificuldades financeiras que ele possuía, pois a situação econômica dela era sempre melhor do que a dele (FERNANDES, 2012).

Foi então que eles resolveram se casar, mas não poderia ser um casamento brasileiro porque o estado civil dela era de desquitada, pois na época não havia ainda o divórcio no Brasil, que somente foi instituído em 28 de junho de 1977 por meio de Emenda Constitucional. Então Marco preferiu que o casamento fosse no consulado da Bolívia, intermediado por um escritório de advocacia mediante procuração (FERNANDES, 2012).

Eles tiveram duas filhas, segundo Fernandes (2012), sendo que Marco Antônio demonstrava afeto por ela e pelas filhas. Foi então que Marco Antônio conseguiu um emprego de economista, enquanto Maria da Penha reassumiu a função de farmacêutica-bioquímica do Instituto de Previdência do Estado do Ceará. A situação financeira da família melhorou.

Marco foi naturalizado e se estabilizou profissional e economicamente, mudando totalmente sua maneira de ser, tornando-se uma pessoa agressiva e intolerante com sua esposa e filhas. Maria sentia medo da agressividade de Marco, porém, tinha esperança de que se ela concordasse com todas as suas vontades, isso iria tocar o coração dele. Essa mistura de sentimentos a deixava revoltada quando ela notava que eram raros os momentos em que ele se comportava de maneira aceitável (FERNANDES, 2012).

Segundo Fernandes (2012), ela chegou a suspeitar que todos aqueles anos em que Marco foi gentil e atencioso foram forjados para atingir os seus próprios objetivos. Ela chegou à conclusão de que a naturalização dele o tinha conduzido a uma união de conveniência, pois a partir do momento em que os seus objetivos almejados foram realizados, ele não se importou em ser mesquinho e violento. Maria sofreu muito com isso, chegou a buscar ajuda psicológica e religiosa. Porém, foi tudo em vão.

Marco não suportava o choro de suas próprias filhas, deixando-as com fundado temor, pois ele usava de violência quando isso ocorria. Ele dava muitas palmadas em suas filhas quando elas não o recebiam com beijo quando voltava do trabalho. Maria tinha medo de tomar a iniciativa de uma separação judicial, pois Marco era imprevisível e agressivo, apesar de que seu maior desejo era de livrar ela e suas filhas daquele inferno (FERNANDES, 2012).

Segundo Fernandes (2012), o ciclo da violência doméstica é composto sempre por um pedido de perdão e promessas de que aquilo não voltará a acontecer. Acreditando nisso, Maria engravidou mais uma vez. Porém a terceira filha do casal começou a sofrer agressões por parte do pai logo ao ensaiar os primeiros passos.

Marco Antônio não melhorou o seu jeito de ser, continuou agressivo com sua esposa e suas filhas. Maria chegou a deduzir que ele estava forçando-a a pedir o divórcio, porém tinha a intuição de que se fizesse, ele a mataria (FERNANDES, 2012).

Ela começou a ficar cada vez mais temerosa, pois Marco sugeriu que fizessem um seguro de vida beneficiando-o, bem como ela encontrou várias cópias de seus documentos, autenticadas em cartório, o que fora feito sem seu consentimento. Ela ainda tomou conhecimento de que seu marido era casado e tinha um filho na Colômbia. Quando Marco foi questionado sobre seu estado civil constar como solteiro antes do casamento com Maria, ele respondeu simplesmente que tinha subornado uma funcionária (FERNANDES, 2012).

Em um certo dia, Maria acordou com um estampido no quarto, tentou se mexer e não conseguiu. Então ela imaginou que Marco havia tentado matá-la com um tiro. Ela não conseguia se mover nenhum milímetro, tentava gritar, mas sua voz saía quase inaudível. Enquanto isso, Marco gritava e chamava pela empregada Rita, a qual informou que Marco foi levado para o hospital com o carro da polícia (FERNANDES, 2012).

Segundo Fernandes (2012), ela se encontrava em choque hipovolêmico e com tetraplegia quando deu entrada ao hospital, estava em estado grave na unidade de terapia intensiva, pois o tiro que recebeu acabou acertando a coluna vertebral.

Ao despertar, ainda com os pensamentos confusos e embaralhados em decorrência dos medicamentos, estava preocupada querendo notícias sobre suas filhas e seu marido, quando sua amiga dona Angelita respondeu que as crianças estavam ilesas e que Marco teria um leve ferimento. Maria não entendia o motivo de ter levado um tiro, pois estava dormindo. Ela ainda não sabia o que de fato tinha acontecido nem quem poderia ter atirado nela, apenas tinha conhecimento que teria ocorrido um assalto em sua residência, momento em que levara o tiro (FERNANDES, 2012).

Marco dizia que a vida tinha que continuar e que as crianças tinham que enfrentar a realidade. Maria relatou que ele minimizava o estado de saúde dela, não demonstrava interesse, sequer ficava ao seu lado no hospital. Ainda, Marco afirmou que apenas soube que sua esposa havia levado um tiro no quinto dia após os fatos, através de informações da polícia (FERNANDES, 2012).

Segundo Fernandes (2012), quando Marco a visitava no hospital, ele a tratava de maneira grosseira, agressiva, chegava a dar chutes no pé da cama e obrigava todos a saírem do quarto enquanto estava lá. As visitas dele a deixavam cada vez mais angustiada e debilitada e isso agravava o seu estado de saúde.

Após um tempo, Maria recebeu a informação de que nunca mais poderia andar. A notícia foi impactante, levando-a a uma terrível sensação de perda, deixando-a sem esperanças nos avanços tecnológicos que ela havia imaginado. Decorrido um tempo de recuperação no hospital, Maria voltou para a casa com seu marido e filhas. Porém, Marco limitou as visitas e ela acabou se sentindo prisioneira em sua própria casa (FERNANDES, 2012).

Segundo Fernandes (2012), o momento em que ela reencontrou as suas filhas foi profundamente marcante, principalmente pela tensão e pelo medo, pois as filhas ficaram apreensivas achando que seriam repreendidas pelo pai caso demonstrassem aconchego pela mãe. Marco ficou irritado com a recepção e berrou com as filhas para entrarem no quarto.

Marco continuou muito agressivo com sua esposa e filhas. Em um certo dia, quando Marco fora ajudar Maria a tomar banho, ela, ao esticar a mão para sentir a temperatura da água, levou um choque e ficou desesperada, tentou se afastar do local enquanto Marco retrucava para que ela deixasse de besteira, dizendo que o choque não a mataria (FERNANDES, 2012).

Maria, não aguentando mais toda aquela situação, decidiu arrumar seus pertences e os de suas filhas e fugir para a casa de seus pais enquanto Marco estava viajando. Ela acabou encontrando em uma pasta de Marco cartas de amor de sua amante. E finalmente, ela conseguiu se separar dele, aliviada (FERNANDES, 2012).

Segundo Fernandes (2012) ela passou por diversas cirurgias ao longo dos anos e teve muitas complicações também. Finalmente em 1991, depois de algumas tentativas, ocorreu a sessão do Tribunal de Júri, a fim de condenar Marco pela tentativa de homicídio de Maria da Penha. Importante destacar sobre a formação do corpo de jurados, que foi formado, na sua grande maioria, por homens.

Sendo assim, findo o julgamento, Marco foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão. Porém, no ano seguinte o julgamento foi anulado em decorrência do recurso impetrado pelo réu. Portanto, Marco aguardou em total liberdade até o momento em que foi determinada uma nova data para o julgamento (FERNANDES, 2012).

Após um relato acerca da biografia de Maria da Penha Maia Fernandes, será, no próximo tópico, abordada a instituição da Lei nº 11.340/2006, um verdadeiro marco de proteção das mulheres vítimas de violência.

A referida Lei, batizada de “Lei Maria da Penha”, foi uma importante conquista para os direitos das mulheres, pois busca punir e cessar todos os casos de violência contra a mulher. A Lei busca também encorajar as mulheres vítimas de violência a buscarem ajuda e denunciar seus agressores.

3.2 INSTITUIÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006

Em 1998 Maria da Penha enviou o seu caso, juntamente com duas instituições de peso, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a fim de protestar contra a demora da decisão definitiva em relação ao processo na justiça brasileira. Maria era considerada um símbolo das lutas contra a violência doméstica (FERNANDES, 2012).

Segundo Lima (2013), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos responsabilizou o Estado Brasileiro no ano de 2001 por ser tolerante em relação à violência contra as mulheres, omissa e negligente. A convenção de Belém do Pará foi aplicada pela primeira vez no caso de Maria da Penha.

Foi elaborado por organizações não governamentais o anteprojeto da lei e posteriormente votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente no ano de 2006 (LIMA, 2013). Diante da repercussão do caso de Maria da Penha, foi criada no Brasil a lei denominada “Lei Maria da Penha” Lei n. 11.340/2006, com um tratamento mais rigoroso para casos de agressão à mulher.

Com a criação da lei, Maria sentiu-se recompensada por todos os momentos que expôs a sua indignação e pediu por justiça. Ela tornou-se presidente do Instituto Maria da Penha e dedica-se totalmente a essa luta, para punir e acabar com todo tipo de violência contra a mulher (FERNANDES, 2012).

A Lei Maria da Penha, segundo Prado (2017), tem como foco especial a violência doméstica e familiar com base no gênero, a fim de coibir e prevenir os casos de violência. A referida Lei define os mecanismos de prevenção com a finalidade de proteger as mulheres agredidas e punir os agressores. “Por tudo isso é considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres” (PRADO, 2017. p. 120).

A Lei n. 11.340/2006 é primordial para assegurar proteção à vida das mulheres e para controlar o problema da violência doméstica e familiar a longo prazo, por intermédio de ações de prevenção (PRADO, 2017)

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 discorre sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A unidade doméstica, citada na lei acima mencionada, demonstra o espaço definitivo de pessoas. Não é necessário ter vínculo familiar. Abrange também as mulheres curateladas, sobrinhas, irmãs unilaterais e enteadas. Porém, não abrange as visitas recebidas, por exemplo (BIANCHINI, 2018).

Após entendimento sobre a instituição da Lei nº 11.340/2006, será, no próximo tópico, abordadas diversas formas de violência contra a mulher, bem como as medidas de proteção à vítima de violência doméstica.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha não prevê um rol taxativo das formas de violência sofridas pelas mulheres, portanto, estudaremos a seguir algumas delas. As formas previstas na Lei Maria da Penha são: “física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.” (FERNANDES, 2015, p. 58).

Primeiramente, de acordo com Fernandes (2015), na maioria dos casos as mulheres sofrem violência psicológica e moral antes mesmo de ocorrer, de fato, a violência física. Sendo assim, estando a mulher já fragilizada em decorrência da violência psicológica sofrida, ocorrem as agressões físicas, que acabam se repetindo de forma cada vez mais graves. Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) explanam sobre violência moral e psicológica, veja-se:

Violência moral constitui qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria e a Violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas

profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizada por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308).

Ainda, veja-se o art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, sobre a violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência física provoca danos à saúde ou à integridade física da mulher. Segundo o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 é definida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. “A Violência física implica ferir e causar danos ao corpo e é caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros [...]” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308).

Ainda, Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) discorrem sobre a violência patrimonial, que consiste no ato de quebrar objetos, destruir materiais ou documentos. Veja-se o inciso IV, art. 7º, da Lei n. 11.340 de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...] (BRASIL, 2006).

Os autores também exemplificam que a violência sexual “ocorre quando o agressor obriga a vítima, por meio de conduta que a constranja, a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada [...]” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308). Veja-se o inciso III, art. 7º, da Lei n. 11.340/2006, sobre violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos [...] (BRASIL. 2006).

De acordo com Fernandes (2015), a violência doméstica se inicia porque o homem possui um sentimento de posse perante a mulher, como se ela fosse um objeto que ele detém. Nesses relacionamentos agressivos, o homem exerce um controle sobre a vida da mulher, muitas vezes motivado pelo ciúme.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Há no Brasil medidas protetivas de urgência, a fim de se buscar a efetividade da Lei Maria da Penha, podendo ser requeridas à autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sendo encaminhadas ao juiz, separadamente (LIMA, 2013).

Essas medidas têm a finalidade de afastar ou até prender preventivamente o agressor (PRADO, 2017). É previsto na Lei Maria da Penha que a vítima deve ser notificada sobre todos os atos relacionados ao agressor (FERNANDES, 2015)

De acordo com Fernandes (2015), o ato de notificar a ofendida sobre ingresso ou saída do agressor da prisão é de suma importância. Podendo ela, se quiser, mudar a sua rotina e redobrar os cuidados. As medidas protetivas não necessitam de representação, conforme artigo 12 da Lei n. 11.340/2006 pois, a representação era condição de ação judicial e não de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica (LIMA, 2013).

O Ministério Público necessitava da concordância da vítima para ter legitimidade de agir e a renúncia à representação só poderia ocorrer em audiência perante o juiz. Porém, de acordo com um elevado número de mulheres que desistiam da ação penal “o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, a partir de agora, o Ministério Público pode denunciar o agressor nos casos de violência doméstica, mesmo que a vítima não apresente queixa contra quem a agrediu”. Portanto, o

Ministério Público possui legitimidade para propor ação após a queixa da vítima (LIMA, 2013).

As vítimas de agressão que solicitam proteção, em sua maioria, desejam tão somente se livrar daquela situação de agressão e violência, não desejam o processo criminal. De acordo com a autora “Para o deferimento da medida protetiva de urgência, exige-se a prática de violência nos termos da lei e a necessidade da medida, ou seja, *fumus boni juris e periculum in mora*”. Sendo assim, o deferimento de medidas protetivas de urgência resulta do perigo, das sequelas físicas e psicológicas da vítima e da conduta do agressor (FERNANDES, 2015, p. 146).

Conforme Fernandes (2015), é previsto na Lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgência para garantir a proteção da vítima. Essas medidas possuem caráter satisfativo e não estão vinculadas a processo criminal ou inquérito. Ao juiz é possível requisitar auxílio da força policial para que as medidas sejam cumpridas.

São providências que devem ser tomadas pela autoridade policial ao atender uma mulher vítima de violência doméstica e familiar, de acordo com o art. 11 da Lei n 11.340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006).

Existem também as medidas de urgência que são de natureza judicial e que são deferidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima (FERRAZ *et al.*, 2013). Veja-se o art. 18 da Lei n 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que

adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2006).

Portanto, de acordo com Ferraz *et al.* (2013), o requerimento das medidas protetivas de urgência pode ser realizado na fase policial bem como na fase judicial. “As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ou, ainda, ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados” (FERRAZ *et al.*, 2013, p. 147).

Após entendimento sobre as formas de violência contra a mulher, bem como sobre as medidas protetivas de urgência, será, no próximo capítulo, analisada a mais ultrajante forma de agressão: o feminicídio, notadamente no Estado de Santa Catarina, a partir da perspectiva quantitativa e qualitativa, bem como a repercussão do direito penal.

5 FEMINICÍDIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

5.1 PERSPECTIVA QUANTITATIVA

Nesta seção, será realizada abordagem acerca da Lei do Feminicídio e diversos índices da ocorrência desta aviltante infração, uma vez que a maior causa de morte de mulheres no Brasil é em decorrência da violência praticada por seus parceiros.

Analisando comparativamente a violência sofrida por homens e por mulheres, tem-se que a violência sofrida pelos homens ocorre de forma eventual em ambientes públicos ou abertos ao público. Diferentemente da violência sofrida pelas mulheres, que ocorre no seio de suas próprias casas e tem como característica a cronicidade. Nem sempre os casos de violência acabam em morte, mas “não se pode negar que a maior incidência de mortes de mulheres é justamente na situação doméstica” (FERNANDES, 2015, p. 68).

Ainda de acordo com Fernandes (2015, p. 69), o homem que mata uma mulher, não mata por amor, mas sim por um sentimento de posse. Noronha (1967 *apud*

FERNANDES, 2015, p. 69) explana sobre o caráter dos agendes em homicídios passionais, veja-se:

A verdade é que, via de regra, êsses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem a menor preocupação para com aquêles por quem deviam zelar, descaram de tudo, e um dia quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. A verdade é que não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de ser preterido por outro. É o medo do ridículo – eis a verdadeira mola do crime.

Em 09 de março de 2015 foi criada a Lei n. 13.104, chamada de Lei do Feminicídio, no qual alterou art. 121 do Decreto/Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal (BRASIL, 2015). Desta forma, passou-se a “prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”. Nos termos da lei, essa alteração tipificou-se em seu inciso VI e § 2º-A, no qual diz:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

A qualificadora do feminicídio, segundo Fernandes (2015, p. 71), incide nos fatos ocorridos a partir de 10 de março de 2015. “Feminicídio é o homicídio cometido ‘contra a mulher por razões da condição de sexo feminino’”. O crime pode ser cometido tanto por homens quanto por mulheres.

De acordo com o Atlas da Violência (2019), houve um crescimento do número de casos de homicídios de mulheres no Brasil no ano de 2017, sendo o maior número registrado desde 2007, resultando em 4.936 mulheres mortas. O Estado de Santa Catarina é o terceiro estado brasileiro com o menor índice de casos de homicídios femininos registrados em 2017.

A maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro da residência da vítima são consumadas por pessoas conhecidas. Nesta trilha, ainda que vários casos de feminicídio ocorram fora do ambiente doméstico, o número de homicídios intencionais ocorridos contra mulheres dentro de suas residências pode ser uma base para compreender a evolução das taxas de feminicídio no País (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Entre 2012 e 2017 ocorreu um aumento da taxa de homicídios femininos no Brasil, porém, os casos de homicídios femininos ocorridos fora da residência diminuíram, ao passo que os casos ocorridos dentro da residência tiveram um aumento significativo. Portanto, esse aumento de casos de homicídio feminino ocorrido dentro da residência pode ser reflexo do aumento efetivo de casos de feminicídio (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Fazendo uma comparação entre os casos de homicídios de mulheres ocorridos entre os anos de 2007 a 2017 no estado de Santa Catarina, pode indicar um aumento de 55,7%. Ao passo que, entre os anos de 2012 e 2017, é possível inferir que o aumento foi de 4,8% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Importante salientar que, de acordo com o Atlas da Violência (2019), no ano de 2017 mais de 221 mil mulheres registraram episódios de agressão em decorrência de violência doméstica. Porém, esse número pode ser muito maior, levando em consideração que muitas vítimas não denunciam seus agressores por sentirem medo ou vergonha.

Gráfico 1 - Número de homicídios de mulheres no Estado de Santa Catarina



Fonte: Atlas da Violência (2019).

Depreende-se da presente análise informativa, que não houve redução do número absoluto de feminicídios no Estado de Santa Catarina. Nesta trilha, a partir do amálgama entre os critérios quantitativo e qualitativo, na próxima seção será

apresentada a repercussão social do Direito Penal no controle da violência contra a mulher.

5.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A instituição da Lei n.º 13.104/2015 foi um importante passo na busca pela proteção das mulheres vítimas de violência, pois, diante do vultoso índice de mortalidade feminina motivado por esta condição, vislumbra-se com nitidez a exposição da desigualdade de gênero no Brasil.

Embora o legislador, por meio do recrudescimento do Direito Penal, tenha incluído a qualificadora do feminicídio com o objetivo de prevenir e de reprimir os casos de homicídios em detrimento de mulheres em situação de violência doméstica, o resultado não se apresenta como esperado.

Na verdade, a mencionada Lei enfrenta tão somente o sintoma e não efetivamente as causas desse aviltante crime. Vislumbra-se, assim, mais uma oportunidade de o legislador se aproveitar da sensação de insegurança e os elevados índices de criminalidade para elevar a reprimenda e satisfazer o clamor público.

Segundo Cabette (2014), a criação da Lei 13.104/2015 é um exemplo de Direito Penal simbólico, pois, o homicídio da mulher nas circunstâncias determinadas na lei sempre foi uma espécie de homicídio qualificado, desde a edição do Código Penal de 1940. A pena da qualificadora do “feminicídio” é a mesma da qualificadora do “motivo torpe”, de 12 a 30 anos.

A criação de leis mais rigorosas não altera a questão da impunidade. O autor sustenta, portanto, que somente se pode corrigir uma situação de impunidade quando houver a criminalização de atos que antes não eram puníveis. Ainda, se o homem mata a mulher por causa de uma traição, a qualificadora aplicada é a do “feminicídio” e, se a mulher mata o homem pelo mesmo motivo, a qualificadora aplicada é a do “motivo torpe”. Porém, as penas são as mesmas (CABETTE, 2014).

Nesse diapasão, embora inegável o avanço legislativo no combate à violência contra a mulher nos últimos anos, mais providências devem ser tomadas. Como demonstrado desde o capítulo inaugural desse trabalho, a discriminação encontra-se arraigada na sociedade, sendo imperiosa, além da produção de leis penais mais severas, a educação no ambiente familiar, escolar e social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) foi um avanço muito importante para os direitos das mulheres. Porém, notório que as mais diversas formas de violência contra elas praticadas acontece há longos anos e passa de geração em geração. Essa postura infelizmente perdura até hoje, sendo imprescindível uma mudança sociocultural.

Historicamente, pelo fato de a sociedade brasileira ser patriarcal, ainda que hoje em dia o objetivo seja a busca pela igualdade, a mulher, em alguns casos, ainda é submissa ao seu cônjuge e acaba sendo vítima de violência e até mesmo feminicídio por essa discriminação sofrida.

A qualificadora do feminicídio (Lei 13.104/2015) complementa as medidas protetivas antes já utilizadas para proteção das mulheres. Após a criação da mencionada Lei, pode-se catalogar de maneira mais efetiva os casos de violência contra a mulher, o que, inclusive, tem estimulado que as mulheres vítimas de violência denunciem seus agressores.

Sendo assim, é importante pensar em medidas que evitem a violência contra as mulheres, a fim de combater os casos de feminicídio, como, por exemplo: criação de programas em todas as escolas, com a finalidade de educar os alunos desde a infância a não se tornarem adultos violentos e, também, influenciar as mulheres a buscar ajuda sempre que se sentirem ameaçadas, agredidas mental, física ou sexualmente, bem como, ensiná-las a identificar um relacionamento abusivo e como sair dele.

Podemos concluir, portanto, que a qualificadora do feminicídio foi um passo importante na luta pela igualdade entre os gêneros e na defesa da vida da mulher, porém, ainda se faz necessária uma conscientização da sociedade brasileira, bem como um apoio maior às mulheres vítimas de violência, a fim de encoraja-las à buscar ajuda por meio da justiça. O presente artigo sugere o reconhecimento da ineficácia do Direito Penal como único meio de controle à violência contra a mulher, como objetivado nos dias atuais.

Por fim, não se mostra suficiente a implementação de leis mais severas para controlar a criminalidade e a violência contra a mulher. É necessária a compreensão da sua origem e, neste caso, a da misoginia.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil Brasília**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha).

_____. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**, (Lei do Feminicídio).

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**. Mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto. 2014. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/35133/feminicidio>>. Acesso em: 09 out. 2020.

D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. In: ETIC (ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA); 2006. **Anais...** v. 2, n. 2, 2006.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo Atlas 2015 1 recurso online.

FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. **Manual dos direitos da mulher**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 recurso online.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822012000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2020.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina: o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas**. [S. L.]: Vozes Limitada, 1971.

MILLETT, Kate. **Política sexual**. [S.L.]: Publicações Dom Quixote, 1969, 1970.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. O Homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1 recurso online.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_63.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2.ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Edição do Kindle.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 maio 2020.

PRADO, Débora (org.). **Femicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburg, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

Artigo recebido em: 19/08/2020

Artigo aceito em: 22/10/2020

Artigo publicado em: 13/11/2020